



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000374662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2253692-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Rancharia, em que são embargantes MÁRIO ESPERANÇA JÚNIOR e ZILMAR NERO DE SOUZA SCHOTT, é embargado COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração 2253692-56.2024.8.26.0000/50000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargantes: Mário Esperança Júnior e Zilmar Nero de Souza Schott

Embargado: Cooperativa Agropecuária de Parapuã

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de Rancharia

Voto 6304-EMN - cgam

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Irresignação do embargante contra o acórdão que negou provimento ao diferimento das custas processuais. Ausente omissão a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Mário Esperança Júnior e Zilmar Nero de Souza Schott contra o Acórdão de fls.373/376.

Requer a parte embargante a declaração do acórdão para sanar suposta omissão nele contida, nos seguintes termos: *"Vossa Excelência ao prolatar Acórdão embargado, levou em conta apenas a declaração de imposto de renda do embargante, omitindo-se de apreciar os demais documentos juntados, que demonstram de forma clara e cristalina a momentânea crise financeira enfrentada pelos embargantes"* (fl.3)

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos embargos, pois tempestivos. Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que apenas admitem oposição se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei.¹

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O acórdão embargado está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Pedido de diferimento de custas. Indeferimento. Insurgência. Não comprovação de impossibilidade financeira. artigo 5º, caput, da Lei Estadual n. 11.608/2003. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

A questão já está decidida.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica